SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126637 - MG (2025/0480797-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PLAY SHOW DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADO	:	MAURO ALVES DE ARAUJO - SP088801
AGRAVADO	:	T R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE MARTINS - MG073878
AGRAVADO	:	TECIDOS TITA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO FERNANDES DE MIRANDA - MG122311
		RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA - MG141756

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. A comprovação do recolhimento tempestivo do preparo recursal é ônus exclusivo da parte recorrente, de modo que o não cumprimento da obrigação conduz ao não conhecimento do respectivo recurso.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 378d75f9-6ac9-4917-addd-10fe40ad7c35

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 378d75f9-6ac9-4917-addd-10fe40ad7c35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126637 - MG (2025/0480797-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PLAY SHOW DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADO	:	MAURO ALVES DE ARAUJO - SP088801
AGRAVADO	:	T R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE MARTINS - MG073878
AGRAVADO	:	TECIDOS TITA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO FERNANDES DE MIRANDA - MG122311
		RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA - MG141756

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. A comprovação do recolhimento tempestivo do preparo recursal é ônus exclusivo da parte recorrente, de modo que o não cumprimento da obrigação conduz ao não conhecimento do respectivo recurso.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 425-430) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 419-421).

Em suas razões, a parte agravante alega que recolheu a taxa de preparo do recurso especial antes de sua interposição e que não recolheu, na mesma

Documento eletrônico VDA59636838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: b75fba21-55af-467e-835d-4b28feca5dde

oportunidade, uma segunda taxa (custas estaduais), mas que o fez assim que intimado. Entretanto, juntou o comprovante desse recolhimento na plataforma errada, por desconhecimento da sistemática do Poder Judiciário mineiro, o que acabou por caracterizar a deserção de seu recurso. Requer a aplicação do princípio da instrumentalidade para que seja conhecido seu recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada TECIDOS TITA LTDA. apresentou impugnação (fls. 433-441), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

A outra parte agravada não apresentou impugnação (fl. 443).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 419-421):

> Decido.
>
> O art. 1.007, *caput*, do CPC/2015 dispõe que a parte recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso.
>
> Observado o não recolhimento do preparo recursal, a Corte local intimou a parte para regularização e apresentação nos autos da guia e comprovante de pagamento das custas devidas àquela Corte (GRCTJ), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (fl. 355).
>
> Publicação de intimação certificada nos autos (fl. 356), sendo que a parte se quedou inerte, deixando passar a oportunidade de comprovar a regularidade do recolhimento das custas recursais (fl. 357).
>
> A inércia da parte em demonstrar a regularidade da situação levou o juízo *a quo* a reconhecer a deserção. Proferida a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 363-366), a parte recorrente veio aos autos e apresentou este agravo, com pedido de reconsideração.
>
> Na oportunidade, alegou que a petição de comprovação de recolhimento das custas estaduais foi juntada na plataforma PJE, enquanto o mesmo processo, no mesmo Estado de Minas Gerais, está sendo processado, em segundo grau, na plataforma JPe -Themis.
>
> Em juízo de retratação (fl. 405), a decisão que inadmitiu o recurso especial pela deserção foi mantida.
>
> Nos termos da Súmula n. 187/STJ: "*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*".
>
> O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto a Corte Especial firmou orientação jurisprudencial de que *"[...] a não comprovação do preparo recursal a tempo,*

Documento eletrônico VDA59636838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: b75fba21-55af-467e-835d-4b28feca5dde

nos termos do artigo 1.007 do CPC, após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, em razão da deserção. Por derradeiro, importante destacar que "o regular preparo do recurso especial é ônus exclusivo da parte recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto preparo do especial, instruindo-o segundo o exigido pela Lei" (AgInt no REsp n. 1.587.322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, D Je de 28/11/2019).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. NÃO JUNTADO. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE SEM CÓDIGO DE BARRAS.
> DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A teor do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a exigência de recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção.
> 2. A ausência de código de barras no comprovante de recolhimento das custas recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, haja vista que impede que se verifique a correspondência entre a guia de recolhimento e o comprovante.
> 3. É inviável nova intimação para regularizar vício na comprovação do recolhimento do preparo, ainda que o segundo vício seja diverso daquele que deu origem à primeira intimação para regularização do preparo, por força da preclusão consumativa.
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.566.476/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

E também:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.
> 1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).
> 2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro.
> 3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.
> 4. Cumpre frisar que "(...) 1. A inexistência de identificação numérica no documento indicado como comprovante de pagamento leva à deserção, vez que torna-se impossível a demonstração de correspondência deste com o código de barras da guia de recolhimento. (...)" AgInt no AREsp 954.976/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017,

Documento eletrônico VDA59636838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: b75fba21-55af-467e-835d-4b28feca5dde

DJe 23/02/2017).
[...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.353.063/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

Por conseguinte, o não conhecimento do especial é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, na tese de que seu recurso estaria devidamente preparado, mas apenas não houve a comprovação pela plataforma adequada, o que afastaria a incidência da Súmula n. 187/STJ.

Razão não lhe assiste. A questão foi devidamente analisada, como se observa do excerto acima transcrito: por ato da própria parte, não houve a demonstração do recolhimento do preparo recursal no prazo devido, o que caracterizou sua deserção. Compete exclusivamente à parte fazer essa comprovação, na forma prevista pela organização judiciária da Corte correspondente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59636838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: b75fba21-55af-467e-835d-4b28feca5dde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.637 / MG

Número Registro: 2025/0480797-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09250567920158130702 10000250205200004 9250567920158130702

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLAY SHOW DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADO	: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP088801
AGRAVADO	: T R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE MARTINS - MG073878
AGRAVADO	: TECIDOS TITA LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO FERNANDES DE MIRANDA - MG122311 RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA - MG141756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PLAY SHOW DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADO	: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP088801
AGRAVADO	: T R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE MARTINS - MG073878
AGRAVADO	: TECIDOS TITA LTDA

Documento eletrônico VDA60449257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:17
Código de Controle do Documento: 954bb6bf-f110-485b-86f1-6667f2ff50c9

ADVOGADOS : ALESSANDRO FERNANDES DE MIRANDA - MG122311
RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA - MG141756

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:17
Código de Controle do Documento: 954bb6bf-f110-485b-86f1-6667f2ff50c9